



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
MESA DIRETORA  
Gabinete do Segundo-Secretário

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025.**

(Do Senhor Lula da Fonte)

Concede isenção do imposto de renda de pessoa física sobre os rendimentos recebidos por professores da educação infantil, fundamental, média e superior, altera a Lei nº 7.713, de 1988, e a Lei nº 7.689, de 1998, e dispõe sobre a tributação de lucros e dividendos.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 6º .....*

***XI - os rendimentos recebidos por professores, em decorrência do exercício da docência, na educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior, em instituições públicas ou privadas.*** (NR)

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso XI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, considera-se professor o profissional legalmente habilitado, com vínculo empregatício ou contrato formal, que atue diretamente na atividade pedagógica em sala de aula.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar os critérios para comprovação da atividade docente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilização.

Art. 3º Para compensar a renúncia de receita com a isenção instituída pelo art. 1º desta Lei, o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, passa a vigorar com a seguinte alteração:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
MESA DIRETORA  
Gabinete do Segundo-Secretário

“Art. 3º .....

*I – 25% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.” (NR)*

Art. 4º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa natural ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício financeiro posterior à sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa valorizar a profissão docente, reconhecendo seu papel fundamental na formação cidadã e no desenvolvimento socioeconômico do país. Este projeto também busca atender ao disposto no art. 206, V, da Constituição Federal, que prevê a "valorização dos profissionais da educação escolar".

A isenção do imposto de renda para professores da educação infantil, fundamental, média e superior busca reparar a desvalorização histórica da categoria, cujos salários frequentemente não refletem a complexidade e a relevância de sua função social.

Nosso objetivo também é estimular a qualificação e a permanência de profissionais na carreira, reduzindo a evasão de talentos para outras áreas. É importantíssimo fortalecer a educação pública e privada, garantindo equidade aos educadores de todas as etapas de ensino.

Pelos efeitos absolutamente benéficos da valorização dos professores, qualquer impacto orçamentário será compensado pelo ganho

\* C D 2 5 8 2 6 3 9 3 2 3 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
MESA DIRETORA  
Gabinete do Segundo-Secretário

social a médio e longo prazos, com a melhoria da qualidade educacional e a redução de desigualdades.

Além de valorizar os professores, conforme exposto anteriormente, a presente proposta busca equilibrar políticas fiscais mediante a revisão de tributos específicos.

A alteração na Lei nº 7.689/1998 visa compensar a renúncia de receita com a isenção do IRPF dos professores. No Projeto de Lei nº 3.394/2024, o Poder Executivo propôs aumentar a CSLL para 22%, no caso de bancos de qualquer espécie, e 16%, para as pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização.

Segundo a Mensagem, isso ocasionaria o aumento de receita tributária da ordem de R\$ 14,93 bilhões (quatorze bilhões e novecentos e trinta milhões de reais) em 2025, e R\$ 1,35 bilhões (um bilhão e trezentos e cinquenta milhões de reais) em 2026.

O presente PL propõe majorar para 25% a alíquota da CSLL de todas essas instituições, o que representa um valor muito acima do necessário para compensar a renúncia de receita com a isenção proposta.

Assim, pedimos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2025.

**Deputado LULA DA FONTE**  
PP/PE



\* C D 2 5 8 2 6 3 9 3 2 3 0 0 \*